



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000072/00-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.282 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente Destilaria Miriri S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/08/2000

IPI. REGIME DE CRÉDITO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MAQUINÁRIO E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA LINHA DE PRODUÇÃO.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1075508/SC, em julgamento afeto a sistemática do art. 543-C do CPC, “a aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporem ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI”.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Arthur Almeida Filho. Ausente, momentaneamente, a conselheira Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário que intenta a reforma do Acórdão n.º 019.742, da 3ª. Turma da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte epigrafado por entender não lhe assistir o direito creditório reclamado.

Por bem resumir o debate e os atos processuais já vencidos até então, adoto, até aonde pertinente, o relato empreendido pelo órgão julgador de origem:

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de créditos do IPI dos produtos exportados, ingressado no dia 29.11.2000, com base nas Leis 8.402/92 e 9.779/99, no valor de R\$ 322.564,97 (Trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente ao período de janeiro de 1991 a agosto de 2000, conforme documento fl 01.

2. Constam Pedidos de Compensação nas fls 18 a 23, ingressados em datas diferentes, nos seguintes valores, que totalizou o pedido de R\$ 322.564,97: 15.12.2000 — R\$ 99.885,84; 15.02.2001 — R\$ 78.455,44; 11.04.2001 R\$ 65.227,82; 15.05.2001 — R\$ 32.705,57; 13.06.2001 R\$ 22.917,40; 13.07.2001 — R\$ 23.372,90.

3. A Delegacia de origem fez um despacho, datado de 28.09.2004, que dentre outras observações sobre processos paralelos com assunto relacionado a este, que relativamente ao valor de R\$ 93.924,60 de COFINS do período de apuração setembro de 2001, constante da DCTF, cuja cópia se encontra à fl. 33, que esse valor excederia o crédito pleiteado de R\$ 322.564,97, fls. 36 e 37, do qual foi dada ciência em 01.10.2004, fl. 37. Também foram anexadas cópias de diversas DCTF's, fls. 24 a 35.

3. O processo foi analisado na Delegacia de Origem e após a realização da diligência fiscal designada pelo MPF 0 04.3.01.00.2005002607, a Autoridade Fiscal concluiu por reconhecer a legitimidade do pedido, em parte, do crédito presumido do IPI no valor de R\$ 1.690,43, fls 548 a 560, com as seguintes justificativas, em resumo:

a) Que para o período de janeiro/91 a dezembro de 1998, como base legal na Lei nº 8.402/92 — Art. 1º, inciso II, e o valor pleiteado foi de R\$ 308.265,07, fl. 187. E o período de janeiro/99 a Agosto de 2000, com base legal na Lei nº 9.779/99 — Art. 11, e o valor pleiteado foi de R\$ 14.299,91, fl. 142;

b) Que o prazo prescricional é de cinco (5) anos, considerando que o pedido foi apresentado em 29.11.00, o

direito ao ressarcimento do IPI terá como termo inicial 29.11.95;

c) Transcreveu os arts das Leis acima citadas pertinentes à matéria em análise, para concluir que os créditos passíveis de ressarcimento são exclusivamente aqueles oriundos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização dos produtos;

d) Transcreveu o art. 82, inciso I, do RIPI/1982 e o art. 147, inciso I, do RIPI/1998, bases legais para caracterização dos insumos dos pedidos baseados na Lei nº 8.402/92 e Lei nº 8.779/99, respectivamente. E, em seguida a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST 65/79, com relação às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem;

e) Quando tratou do período de exportação esclareceu que para o período a ser analisado, com base na Lei nº 8.402/92 (29.11.95 a dezembro de 1998), apenas no ano de 1996 houve exportação de produtos, e após discorrer o que considerou como "insumos acatados", para determinar que o valor do crédito do IPI para as aquisições aceitas como insumos para o ano de 1996, foi de R\$ 2.361,00, de conformidade com o relatório, fl 73;

f) Que, no entanto, o contribuinte utilizou os referidos insumos tanto para a fabricação de produtos incentivados (produtos exportados — Lei nº 8.402/92), os quais dão direito ao ressarcimento do crédito do IPI, quanto para produtos vendidos no mercado interno, os quais não dão direito ao crédito e aplicando a razão proporcional existente entre o valor da exportação e o total das vendas encontrou o percentual de 48%, que aplicado sobre R\$ 2.361,00, resultou em R\$ 1.133,28;

g) Para o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, o valor do crédito do IPI para as aquisições aceitas como insumo foi de R\$ 557,15, conforme Resultado da Análise de Aquisições Acatadas, fl. 74;

h) E assim, concluiu que o contribuinte teria direito de crédito da quantia de R\$ 1.690,43 (1.133,28 + 557,15), e glosou por pedido de ressarcimento a maior a quantia de R\$ 320.874,54, o que foi confirmado pelo despacho decisório, datado de 01 de novembro de 2005, fl 560, quando homologou parcialmente a compensação realizada.

4. O contribuinte foi notificado do Despacho Decisório emanado da Delegacia de Origem, através dos Correios, na data de 29.12.2005, conforme "AR", fl. 591.

5. Após a análise o SEORT da Delegacia de Origem procedeu às compensações que estão demonstradas nas fls. 268 a 289, e enviou carta de cobrança para os valores não compensados, fls. 293 a 300.

6. Inconformado o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, protocolada **na data de 30.01.2006**, onde argumentou em seu favor, em resumo, o seguinte, fls 595 a 602:

a) Que a decisão emanada da autoridade fiscal merece ser reformada porquanto não atendeu aos pressupostos contidos em lei;

b) Alegou ilegalidade e cerceamento ao direito de defesa postulando a realização de perícia em homenagem ao princípio da verdade material, isto porque a autoridade fiscal através deste meio probatório teria plenas condições de identificar a natureza, espécie e finalidades das matérias-primas, insumos e produtos intermediários utilizados no processo de industrialização da requerente, que não obstante ter sido requerida, por ocasião da apresentação de informações, a autoridade fiscal sequer apreciou o pedido formulado, que não há dúvida, portanto, que sua conduta compromete o devido processo legal, na medida em que obsta prova imprescindível para a tomada da verdade material, consumando amplo e irrestrito cerceamento ao direito de defesa do requerente;

c) Que a aplicação do Decreto nº 20.910/32 não abrange os créditos de natureza tributária, que a sistemática de contagem do prazo para pedidos de restituição/compensação nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim como as cobranças formuladas pela SRF e INSS obedecem a tese dos 5 + 5, que isto significa que a partir da data do pagamento, o requerente possui dez anos para formular pedidos de compensações/restituições;

d) Transcreveu ementas dos RESP Nº 699538 (DJU 21.11.2005); RESP Nº 733703 (DJU 28.06.2005); RESP Nº 725817 (DJU 04.08.2005), bem como art. 153 da Constituição Federal e o art. 49 do Código Tributário Nacional, art. 147 do RIPI, parte do Parecer Normativo COSIT nº 65/79 e 214/95;

e) Que na hipótese, os bens que foram discriminados pelo requerente se enquadram nas formulações jurídicas já suscitadas, gerando o direito ao pedido, e que todos os bens descritos foram utilizados na manutenção das máquinas e equipamentos ligados diretamente ao processo produtivo;

f) Que a indústria de álcool tem a particularidade de ser uma empresa sazonal, estando seu processo produtivo submetido a ações químicas e mecânicas que levam a um desgaste prematuro dos componentes das máquinas, tubulações, curvas e equipamentos de uma forma em geral, que normalmente nos períodos de entressafra, praticamente são desmontados todos os equipamentos para manutenção, que naquele momento é feita uma análise criteriosa para depois ser efetuado o reparo ou

substituição do componente danificado ou que possa comprometer o bom funcionamento de todo o sistema no decorrer da próxima safra;

g) Que se constata que os bens empregados no processo produtivo sofrem profundos desgastes, ocasionando danos e perdas de suas propriedades físicas e químicas, fator que gera crédito de IPI, de acordo com o regime jurídico aplicável à espécie;

h) Finalmente requereu o deferimento do pedido de ressarcimento do IPI.

Submetido o exame da manifestação de inconformidade a DRJ de Belém do Pará, este, após manter o prazo quinquenal para o pedido de ressarcimento de créditos com esteio no Decreto 20.910/32 e de rejeitar o pedido de diligência pericial ao argumento de que constariam nos autos provas suficientes para o exame do pleito da contribuinte, no mérito, simplesmente afirmou que as decisões judiciais acostadas aos autos, desde que não exaradas em sede de ADI, não teriam o condão de legitimar os créditos perseguidos pela recorrente.

Regularmente intimado, o contribuinte manejou competente recurso voluntário, pelo qual pretende ver reformada a decisão da instância de piso, aduzindo resumidamente o que se segue:

- a dispensabilidade do depósito recursal;

- a necessidade da diligência pericial, sob pena de ter ele cerceado o seu direito a ampla defesa; o prazo decenal para o pleito de ressarcimento, na esteira da interpretação conjunta do art. 150, parágrafo 4º, com o art. 168, ambos do CTN;

- que as aquisições procedidas pelo contribuinte se destinam a manutenção de seu maquinário e, como tal, enquadram-se no conceito de produto intermediário a luz da legislação do IPI.

É o relatório, em essência.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

Reproduzo o voto lido em sessão, que representa as razões de decidir do Colegiado:

Tendo esta relatoria verificado que o recurso é tempestivo e que o tema é afeto a competência desta 3ª. Seção de Julgamento, dele tomo conhecimento.

Em atenção a boa processualística, deve-se avaliar os temas preliminares suscitados pela recorrente.

Neste particular, num primeiro fora suscitado no recurso a dispensabilidade do depósito recursal, tema este, que por sua vez, já foi superado desde o julgamento da ADIN n.º 1.976-7, que entendeu pela inconstitucionalidade da exigência.

No que tange a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela recorrente sob o argumento de haver o despacho decisório, e depois a Delegacia Regional de Julgamento na decisão recorrida, negado a realização de perícia para esclarecimento quanto aos insumos utilizados no processo produtivo da recorrente, merece destaque o fato de que a controvérsia nos autos se estabeleceu não sobre a qualidade dos insumos sobre os quais a contribuinte pretende ver assegurado o crédito do IPI, mas sobre a extensão do conceito jurídico de “produtos intermediários”. Enfim, dispensando a dilação probatória requerida.

No mérito, especificamente pretende a recorrente fazer crer que os “produtos intermediários” referenciados no art. 82, inciso I, do RIPI/1982, e no art. 147, inciso I, do RIPI/1998 teriam a amplitude de abranger inclusive as máquinas e peças de reposição e manutenção do processo produtivo.

Neste particular, s.m.j., destaco, de logo, que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (REsp n.º 1075508/SC), julgado à luz do art. 543C do Código de Processo Civil,, assentou que:

A aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporem ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002.

Confira-se interpretação do citado julgamento do STJ, proposto pelo TRF da 5ª. Região em julgamento da Apelação Cível n.º 200981000148671, publicado no DJE de 25/02/2011:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1 O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial n.º 1075508/SC – representativo de controvérsia, art. 543C, do CPC – assentou que: A aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporem ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002.(Precedentes das Turmas de Direito Público:AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, Dje 04/02/2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, Dje 22/09/2008).

29/09/2008; REsp 886.249/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007; REsp 608.181/SC, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 27/03/2006 e REsp 497.187/SC, Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, julgado em 17/06/2003, DJ 08/09/2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhe são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se “aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”. 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos “que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo cujo preço já integra a planilha de custos do produto final”, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI”. 2 Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação improvida.

O entendimento supra, portanto, representando a posição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema em debate, deverá ser peremptoriamente reproduzido por esta instância de julgamento administrativo, conforme dicção do art. 62A do Regimento Interno do CARF, cujo texto segue reproduzido:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro

Processo nº 13449.000072/00-86
Acórdão n.º **3102-001.282**

S3-C1T2
Fl. 664

CÓPIA